DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2368/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/119926/2012
PROTOCOLO	: 1370976
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 17/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: EDITORA JORNALÍSTICA DIÁRIO CORUMBAENSE LTDA. - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 9/2012
OBJETO DO CONTRATO	: SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 187.500,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 26/3/2012 A 26/6/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMOS ADITIVOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 1083/2018 (peça 72), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, pela remessa intempestiva a esta Corte dos 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 17/2012.

Conforme informações contidas em certidões e guia CDA trazidas ao presente processo (peças 81-83), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo uma vez que a quitação da multa, que se deu por meio de adesão ao Refis, comprova o cumprimento à determinação contida no julgado.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa nos valor equivalentes a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, via Acórdão AC01 - 1083/2018 (peça 72), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidões e guia CDA encartadas às peças 81-83, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo e como todas fases da contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

É a Decisão.

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS